



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720176/2013-44
ACÓRDÃO	3002-003.594 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDERURGICA GAFANHOTO EIRELI (SIGA REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

FALTA DE DECLARAÇÃO/ RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ

Devem ser lançados de ofício os débitos de IPI, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

SELIC. SÚMULA Nº 3 do CARF. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ausência de recolhimento e de declaração de débitos de IPI em DCTF, relativamente ao ano de 2009, bem como omissão de informações relativas à apuração de IPI do período de 01/07/2009 a 31/12/2009.

O contribuinte apurou o IPI do período fiscalizado conforme Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI Nº 05-2009 (períodos de apuração de maio/2009 a dezembro/2009) entregue à Fiscalização.

Verificou-se, entretanto, que o contribuinte não recolheu e não declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou Declaração de Compensação - DCOMP quaisquer valores de IPI devidos referentes aos períodos de apuração do ano de 2009.

Questionado sobre isso em Termo de Intimação Fiscal de 19/09/2012, o contribuinte entregou planilha anexa à correspondência de 03/10/2012, a qual ratifica os valores dos saldos apresentados no Termo, confirmando não ter declarado os valores do IPI a pagar em DCTF.

Em decorrência dessa fiscalização, foi lavrado Auto de Infração exigindo o valor do IPI não declarado, correspondente a R\$ 882.075,87, o qual foi acrescido de juros no valor de R\$269.699,94 e multa de R\$ 661.556,92 (75%), perfazendo o valor total de crédito de R\$ 1.813.332,73 (um milhão oitocentos e treze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não conter todos os elementos necessários à

sua higidez e certeza, bem como, no mérito, pugnou pelo afastamento da multa de ofício no patamar de 75% em razão de ter se operado, a seu entender, o instituto da denúncia espontânea por meio da DIPJ.

Em sede de julgamento, os membros da 8ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos no acórdão nº 14-86.063, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por preliminarmente entender ser o Auto de Infração plenamente válido, e, no mérito, que não havia pagamento do IPI tampouco denúncia espontânea apta a afastar a multa de 75% aplicável ao caso.

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE TROCA DE CORRESPONDÊNCIAS. Demonstrada a possibilidade de troca do conteúdo da correspondência, relativamente à ciência do auto de infração, com a de outro contribuinte, considera-se tempestiva a impugnação de lançamento.

IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS, ENQUADRAMENTO LEGAL E NULIDADE. REGULAMENTO DO IPI DE 2002.

São inconsistentes as alegações de nulidade do lançamento, por ausência ou insuficiência de descrição dos fatos e do enquadramento legal, quando não se verificam tais omissões no auto de infração e no termo de verificação fiscal e o teor da impugnação demonstre conhecimento integral de todos os aspectos da autuação. Não há irregularidade no enquadramento legal que cita dispositivos do Ripi/2002, relativamente a fatos que ocorreram durante a sua vigência, nos termos preconizados pelo Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

IPI. APURAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE VALOR DEVIDO NULO EM DCTF E FALTA DE RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO. HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não configurado o lançamento por homologação, pela ausência de pagamento antecipado, e inexistindo declaração do sujeito passivo com efeito de confissão de dívida, é obrigatória a realização de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. Tratando-se de hipótese de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa de proporcional.

JUROS DE MORA. ADOÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. É pacífica, nos âmbitos judicial e administrativo, a legalidade da adoção da Selic como taxa de juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração é eivado de vício formal por haver, em sua fundamentação, dispositivos revogados. No mérito, aduz: i) que os valores teriam sido informados em DIPJ e que teria havido denúncia espontânea; ii) em relação à multa isolada, alegou que violaria os princípios da proporcionalidade e do não confisco e iii) que a taxa Selic não poderia ser adotada como taxa de juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

- **Preliminar: Auto de Infração nulo por vício na fundamentação**

Não merece prosperar a alegação da Recorrente acerca de suposto vício na fundamentação do Auto de Infração recebido. Isso porque, consoante já acostado no presente processo, os fatos geradores do lançamento ocorreram em 2009, enquanto ainda vigiam as disposições do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto citado), que somente foram revogadas pelo Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010).

De acordo com o art. 144 do CTN, o lançamento não possui qualquer vício:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além disso, o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal descreveram corretamente as infrações cometidas pela ora Recorrente. Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito:

O Recurso Voluntário pretende a reforma do acórdão nº 14-86.063 - 8ª Turma da DRJ/RPO no que tange ao não pagamento/ omissão de valores a título de IPI.

O caso em tela se resume a decidir se a DIPJ possui natureza jurídica de confissão de dívida, apta a consagrar o instituto da denúncia espontânea e, assim, afastar a multa isolada de 75%.

Passo a decidir.

- **Da Denúncia Espontânea**

A Denúncia Espontânea está prevista no art. 138 e parágrafo único do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O instituto ora em análise pressupõe a existência de uma infração à legislação tributária desconhecida do Fisco eis que não iniciado ainda qualquer procedimento para a sua apuração. Com isso, visa incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação.

No caso dos autos, não há que se falar em denúncia de uma infração cometida, porquanto o instrumento de sua formalização é a DCTF, que sequer poderia ser apresentada, pois pendia de apuração dos tributos em período ainda não encerrado. Assim, a ausência da declaração anterior do débito não ocorreu por vontade ou mesmo omissão do contribuinte, mas sobretudo pela impossibilidade de sua elaboração antes de encerrado o período cujas informações deveriam ser prestadas.

Neste sentido, aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.149.022), de observância obrigatória por parte deste Colegiado. Em que seu item “1, evidencia que a denúncia espontânea configura-se após a realização de uma declaração parcial de débito acompanhada do pagamento integral e que, posteriormente, é retificada para noticiar a existência de uma diferença a maior, antes de qualquer procedimento administrativo tendente a apurar a infração.

Senão, vejamos a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional'. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica é chamada DIPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ,

instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de se constituir em confissão de dívida, que passou a ser feita somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que informa, *in verbis*:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.’

Na redação acima transcrita, observe-se a retirada da expressão "e jurídicas", referindo-se à declaração de rendimentos. Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Em consonância com as duas Instruções Normativas acima, até o ano-calendário de 1998 os valores informados como devidos nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas podiam ser cobrados independentemente de lançamento, já que confessados. Neste sentido é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos, bem como o manual de instrução para preenchimento que a acompanha, continham referências expressas acerca da confissão de dívida.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício 2000, o recibo da DIPJ, bem assim o seu manual de instrução para preenchimento, não contêm a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, os valores declarados apenas em DIPJ a partir do ano-calendário 1999 não podem mais ser cobrados sem que haja o lançamento próprio. A partir daquele ano somente os valores constantes de DCTF é que podem ser inscritos na Dívida Ativa e cobrados por meio da execução fiscal própria. É assim a jurisprudência deste E. Conselho Administrativo:

Ementa: PIS/FATURAMENTO. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário

1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. REFIS. VALORES INFORMADOS NA DIPJ DO EXERCÍCIO 2000, ANO-CALENDÁRIO 1999, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. NÃO INCLUSÃO NO PARCELAMENTO. Os meios próprios para inclusão de débitos no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, são a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 1999, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios anteriores, as DCTF de todos os períodos e a Declaração REFIS. Os valores do PIS dos períodos de apuração do ano de 1999, quando apenas informados na DIPJ do Exercício 2000, mas não confessados por meio de DCTF ou da Declaração REFIS, não são inclusos nesse parcelamento. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA. A falta de recolhimento do tributo, ou a ausência de declaração dos débitos à administração tributária, autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos. Recurso negado. (Número da decisão: 203-10651. Turma: Terceira Câmara Seção: Segundo Conselho de Contribuintes. Nome do relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis).

Como se vê, é cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIPJ, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal.

Ademais, em se tratando o caso em tela de período de apuração correspondente ao exercício de 2009, depreende-se que a DIPJ não pode ser considerada confissão de dívida, motivo pelo qual não há que se falar em benefícios da denúncia espontânea.

Veja-se também o entendimento sumulado deste CARF:

SÚMULA CARF Nº. 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. Súmula de reprodução obrigatória pelos membros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Tratando-se de hipótese de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa de proporcional, consoante se extrai da jurisprudência consolidada do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo. (Decisão nº: 1301-006.560. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção. relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO).

Em certo trecho da defesa, o próprio contribuinte concorda com a cobrança do principal, o qual teria sido informado em sua DIPJ, mas questiona a cobrança da multa. Em que pese o aduzido, a multa de ofício de 75% independe de dolo.

No caso em tela, a multa de ofício se justifica em razão do descumprimento da obrigação acessória, e seu patamar é 75%. Trata-se de previsão específica da legislação, a qual prevê expressamente a sua incidência diante da hipótese de inadimplemento tributário.

Por essa razão, o Auto de Infração deve ser mantido incluindo o valor da multa cominada, no patamar legal de 75%.

- **A taxa aplicável para correção monetária dos juros do período**

A Recorrente entende a aplicação da taxa SELIC para correção de dívidas fiscais é ilegal e inconstitucional, pois se trata de juros remuneratórios e não compensatórios.

Conforme demonstrado, em não havendo denúncia espontânea, o lançamento de ofício mostra-se adequado e necessário para a constituição do crédito tributário. A incidência da multa de ofício é consectário legal do lançamento de ofício.

A Taxa Selic é aplicável para o cálculo dos juros e correção monetária dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei e do posicionamento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF ANO-CALENDÁRIO: 2004 DÉBITOS DE IR-FONTE NÃO CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO DE 75%. POSSIBILIDADE.

A partir do ano- calendário de 1999, exercício de 2000, a DIPJ tem natureza meramente informativa. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, não é instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 92). A DIRF, também, tem caráter meramente informativo de débito. É devido o lançamento de ofício com respectiva multa punitiva, repressiva, para a constituição do crédito tributário, quanto aos débitos não confessados em DCTF, mas informados em DIPJ e/ou DIRF e não pagos antes da ciência do início do procedimento de fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108 - Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que toca à alegação de inconstitucionalidade, ao CARF, enquanto tribunal administrativo, não é permitido se pronunciar acerca de eventual inconstitucionalidade de lei. Veja-se:

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF. Incidem sobre os créditos tributários os encargos correspondentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal, sendo que ao CARF não é permitido se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF nº 04 e 02.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS